



Processos nºs 16.726-6/2018, 13.585-2/2018 - apenso, 8.118-3/2018 e 8.243-0/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.100/2017 - LDO e 1.101/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 28-11-2019 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 72/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.726-6/2018, 13.585-2/2018, 8.118-3/2018 e 8.243-0/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **10** (dez) irregularidades.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 211771/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica ratificou em parte os apontamentos preliminares, considerando mantidas **6** (seis) irregularidades.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 731/GAM/2019, divulgado na edição nº 1748 de 10/10/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. nº 232669/2019).

Destaca-se que o Município de Juscimeira não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS), razão pela qual a Secretaria de Controle Externo de Previdência não confeccionou relatório complementar às contas.

O Município de Juscimeira, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.101/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$**



28.625.340,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas.

Houve abertura de créditos orçamentários adicionais financiados com superávit financeiro nas fontes 00 e 22 e por excesso de arrecadação nas fontes 00, 18, 24, 25 e 30, em ambos os casos, sem a correspondente cobertura de recursos, caracterizando a irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0021	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	713.000,00	1.461.974,79	1.451.435,35	99,27
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.498.000,00	4.212.363,17	4.167.145,70	98,92
0015	APOIO EDUCACIONAL	5.000,00	56.904,00	46.507,50	81,73
0024	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	103.300,00	61.145,16	49.506,05	80,96
0029	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	566.800,00	711.850,28	463.962,99	65,17
0009	ATENÇÃO AO IDOSO	104.000,00	104.000,00	38.500,00	37,01
0022	ATENÇÃO BÁSICA	7.099.400,00	7.985.606,69	7.402.438,27	92,69
0034	CIDADE BONITA	291.600,00	891.408,44	883.801,50	99,14
0019	CIDADE LIMPA	329.000,00	632.100,00	630.518,33	99,75
0003	CONTROLE FINANCEIRO	1.374.734,00	2.165.406,00	2.121.546,30	97,97
0017	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	391.776,00	296.909,00	286.691,41	96,55
0013	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO	2.778.700,00	4.093.756,18	3.838.708,78	93,77
0031	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E LAZER	346.000,00	129.169,85	118.845,47	92,00
0010	DIFUSÃO ATENÇÃO AO IDOSO	65.000,00	261.870,00	261.711,80	99,94
0004	ENCARGOS ESPECIAIS	320.000,00	413.540,00	374.074,95	90,45
0014	GESTÃO DO CONSÓRCIO	40.000,00	23.600,00	23.507,35	99,60
0032	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	619.200,00	815.296,91	797.159,68	97,77
0020	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO	121.500,00	252.837,97	234.049,42	92,56



0025	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA RURAL	1.100.000,00	1.535.480,57	1.473.746,21	95,97
0007	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA	1.755.000,00	2.673.252,12	2.024.441,79	75,73
0016	GESTÃO DO SISTEMA EDUCAÇÃO	350.200,00	446.735,79	426.352,19	95,43
0005	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.025.300,00	1.297.047,58	1.256.880,15	96,90
0006	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	1.812.500,00	2.168.713,56	2.153.120,05	99,28
0023	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	808.000,00	1.504.149,48	1.322.467,60	87,92
0018	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	10.000,00	700,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.418.830,00	1.469.130,00	1.468.859,00	99,98
0035	PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR	30.000,00	0,00	0,00	0,00
0011	PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR	972.700,00	1.834.810,11	1.692.066,03	92,22
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	299,00	0,00	0,00
0026	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	155.800,00	232.105,00	222.986,54	96,07
0027	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	120.000,00	39.292,90	33.294,27	84,73
Total		28.625.340,00	37.771.454,55	35.264.324,68	93,36

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram o valor de **R\$ 36.480.088,29** (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	37.886.580,40	38.285.411,34	101,05
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.778.386,00	6.857.191,62	118,67
Receita de Contribuições	208.100,00	767.316,67	368,72
Receita Patrimonial	162.500,00	104.321,13	64,19
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	644.500,00	954.327,27	148,07
Transferências Correntes	30.875.794,40	29.472.883,54	95,45
Outras Receitas Correntes	217.300,00	129.371,11	59,53



II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.359.000,13	1.634.238,59	120,25
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.359.000,13	1.634.238,59	120,25
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	39.245.580,53	39.919.649,93	101,71
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.448.060,00	-3.439.561,64	99,75
Deduções para o FUNDEB	-3.448.060,00	-3.439.561,64	99,75
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)	35.797.520,53	36.480.088,29	101,90
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	35.797.520,53	36.480.088,29	101,90

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 682.567,76** (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 6.857.191,62** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	106.159,35
IRRF	646.948,62
ISSQN	4.148.280,91
ITBI	1.594.685,56
Taxas	252.755,15
Multas e Juros Tributos	8.779,42
Dívida Ativa	90.519,25
Multas e Juros Dívida Ativa Tributária	9.063,36
Total	6.857.191,62



As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 35.264.324,68** (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 38.454.022,31**) com as despesas empenhadas (**R\$ 35.264.324,68**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.189.697,63** (três milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), conforme fl. 10 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.425.241,77
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.425.241,77
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.425.241,77
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.425.241,77
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.206.114,56
5. Disponibilidade de Caixa	4.206.114,56



5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.538.261,39
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	332.146,83
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-1.780.872,79
Receita Corrente Líquida – RCL	34.845.849,70
% da DC sobre a RCL	6,96
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	41.815.019,64
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	212.789,13
Restos a Pagar Não Processados	420.392,05
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 3.572.933,38** (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Todavia, em análise individualizada, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou insuficiência financeira no valor de **R\$ 16.615,59** (dezesesseis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) para pagamento de restos a pagar nas fontes 01 e 02, demonstrando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme preceituado no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fato este classificado na irregularidade DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 34.845.849,70



Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.942.328,84	45,75	54	Regular
Legislativo	850.061,81	2,43	6	Regular
Município	16.792.390,65	48,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,75%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
23.874.779,88	6.742.373,01	28,24	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,24%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
3.553.624,56	2.924.355,19	82,29	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **82,29%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
------------------	--------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	----------



23.114.778,96	7.182.333,64	31,07	15	Regular
---------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **31,07%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
21.745.624,95	1.469.130,00	6,75	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.469.130,00** (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta reais), correspondente a **6,75%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, conforme exige o artigo 48, parágrafo único, da LRF.

O Município de Juscimeira não encaminhou o Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2018, inviabilizando a análise dos dados contábeis, o que, por seu turno, será tratado em Representação de Natureza Interna apartada deste processo (Nº 138347/2019).

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT as informações e os documentos obrigatórios referentes ao Balanço Geral de forma intempestiva, contrariando as disposições contidas nos artigos 71, incisos I e II, da Constituição Federal, 47, I, e 210 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007, configurando a irregularidade MC02.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.958/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Moisés dos Santos, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.958/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2018, gestão do Sr. Moisés dos Santos, sendo contadores os Srs. Lidiane da Silva Nunes Salles (período: 1º a 31-1-2018) e José Júnior Alves (período: 1º-2 a 31-12-2018), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Juscimeira que: **I)** observe o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 44, c/c o artigo 4º, III, "f", da Lei nº 10.257/2001, em especial quanto à necessidade de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias; **II)** adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **III)** nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, certifique-se acerca da existência dos correspondentes recursos, conforme dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal; e, **IV)** observe o prazo estipulado no § 1º do artigo



209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas